



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.064/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 05/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a contratação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Agustinho Dantas de Souto** – CPF nº 100.366.064-99 (Contrato nº 14/2011 – R\$ 22.660,00); **Antônio da Silva Costa** – CPF nº 727.071.864-49 (Contrato nº 16/2011 – R\$ 22.660,00); **Bento Gomes de Lima** – CPF nº 131.448.554-72 (Contrato nº 17/2011 – R\$ 22.660,00); **Dinamérico Fernandes da Silva** – CPF nº 22.660,00 (Contrato nº 18/2011 – R\$ 22.660,00); **Evilásio do Nascimento Luz** – CPF nº 436.815.144-53 (Contrato nº 19/2011 – R\$ 20.600,00); **Francisco de Lima Santos** – CPF nº 018.355.604-66 (Contrato nº 20/2011 – R\$ 22.660,00); **Jeová da Silva Soares** – CPF nº 752.129.274-04 (Contrato nº 21/2011 – R\$ 45.320,00); **José Fausto da Costa** – CPF nº 146.380.374-53 (Contrato nº 22/2011 – R\$ 23.690,00); **José Nilson dos Santos Silva** – CPF nº 251.375.494-87 (Contrato nº 23/2011 – R\$ 20.600,00); **José Pereira de Oliveira Filho** – CPF nº 018.732.284-81 (Contrato nº 24/2011 – R\$ 22.660,00); **Josefa Pereira da Costa** – CPF nº 992.271.934-72 (Contrato nº 25/2011 – R\$ 22.660,00); **Manoel Agostinho Canuto** – CPF nº 655.748.264-53 (Contrato nº 26/2011 – R\$ 22.660,00); **Aluizio Cordeiro de Castro** – CPF nº 365.560.174-34 (Contrato nº 27/2011 – R\$ 20.600,00); **Nilton Gomes da Nóbrega** – CPF nº 537.529.454-00 (Contrato nº 28/2011 – R\$ 32.960,00); **Nilvado Dias das Costa** – CPF nº 205.119.494-72 (Contrato nº 29/2011 – R\$ 22.660,00); **Orlando de Lima Cabral** – CPF nº 034.099.854-76 (Contrato nº 30/2011 – R\$ 20.600,00); **Roberto de Lima Santos** – CPF nº 035.518.924-07 (Contrato nº 31/2011 – R\$ 22.660,00); **Sebastião Francisco Costa Fonseca** – CPF nº 091.494.484-39 (Contrato nº 32/2011 – R\$ 20.600,00 e **Valdeilton Fernandes** – CPF nº 996.246.804-34 (Contrato nº 33/2011 – R\$ 20.600,00), com as propostas ofertadas nos valores já informados, as quais totalizam **R\$ 452.170,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 15.03.2011, após a homologação realizada nesta mesma data, conforme fls. 325/6 e 328/67 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 371/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 386/94 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 396/401, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV da Lei 8.666/93;

A defesa alega que consta de fato pesquisa de preços de mercado, conforme fls. 12/14 dos autos, realizada pela então Secretária de Educação e Cultura do município, Srª Amarides do Carmo Dantas Dias. Afirma também que a lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Neste ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola totalmente o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que realmente consta uma pesquisa de preços apresentada pelo Administração, na qual informa que a mesma foi feita com o mínimo de (03) três empresas do ramo objeto da licitação. O que a Auditoria verificou no Relatório Inicial foi a ausência dessa pesquisa realizada com as três empresas. Com relação à exigência legal, existe a previsão nos artigos 15, § 1º e 43, IV da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.064/13

b) Ausência da vistoria anual do DETRAN, bem como das vistorias especiais que todo veículo destinado ao transporte de estudantes tem obrigação de fazer para verificação específica dos itens de segurança, conforme exigido pelo Governo Federal na Cartilha do Transporte Escolar do INEP, publicado em 2005;

O interessado diz que à época do procedimento licitatório houve negativa no fornecimento da vistoria por parte da CIRETRAN do município de Picuí/PB, em razão da incapacidade técnica do Órgão. Ademais, diz o Edital da Licitação que na falta da vistoria, os licitantes deverão apresentar os veículos com todas as exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

A Auditoria informou que fez um contato via telefone com a 26ª CIRETRAN (Picuí/PB) questionando o servidor se naquele órgão eram realizadas vistorias para transporte escolar. O funcionário respondeu afirmativamente, comunicando os horários dessas vistorias. Ao analisar o edital da licitação foi verificado que a mesma não traz em seu texto as exigências previstas nos artigos 136, 137 e 138 do CTB. Assim a auditoria permanece com a falha.

c) Ausência de autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou por Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) para veículo que transporte alunos, conforme exigido pelo Governo Federal;

O defendente alega que o município tentou providenciar a obtenção de tal autorização na CIRETRAN de Picuí/PB, contudo ainda não havia sido fornecida. Contudo, na ausência dessa autorização, os licitantes apresentariam os veículos com todas as demais exigências do CTB.

A Unidade Técnica informa que, em contato telefônico, com a CIRETRAN de Picuí/PB, obteve a informação que aquele Órgão fornece sim tais autorizações.

d) Tempo de uso dos veículos vencedores do certame todos ultrapassam o máximo de 07 (sete) anos, contrariando a exigência da Cartilha do Transporte Escolar do INEP.

O Interessado informa que nenhum dos licitantes convidados apresentou proposta de veículo com até 07 (sete) anos de uso. Ademais, diante da necessidade inminente de transporte escolar no município era imperativa a contratação de veículo. A cartilha do transporte escolar do INEP dispõe que o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos, não trazendo este fato como exigência, apenas como uma precaução pela segurança. Havendo as devidas manutenções e fiscalizações, no intuito de atestar a segurança do transporte, não há que se falar em irregularidade.

A Auditoria discorda da defesa alegando que justamente por questão de segurança é que o INEP considera razoável o tempo máximo de uso dos veículos de até 07 (sete) anos. Ao analisar a documentação dos veículos vencedores do certame, verificou-se que a idade média de uso dos veículos era de 25 (vinte e cinco) anos, muito superior ao tempo máximo estipulado na cartilha do INEP.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 511/2015, anexado aos autos às fls. 403/7, com as seguintes considerações:

Quanto à pesquisa de preços, apesar da tabela constante às fls. 09/12, fls. 15/39 e fls. 41/52, observou-se que não integrar os autos documentação probatória da cotação de preços alegada pelo defendente como sendo resultados das tabelas ali consignadas, ou seja, mesmo existindo no encarte processual planilha onde consta a relação dos materiais (com quantidades e preços), não foi demonstrada e claramente especificada pelo interessado a origem dos valores ali dispostos, motivo pelo qual a Auditoria registrou como irregular o fato descrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.064/13

A ausência da pesquisa de preços potencializa sobremaneira os riscos de eventuais lesões ao erário, além de constituir afronta ao princípio constitucional da economicidade dos gastos públicos;

No tocante às falhas relacionadas aos veículos utilizados no transporte escolar dos estudantes, contrariando exigências do Governo Federal, dispostas na Cartilha do Transporte Escolar do INEP, percebe-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece as condições mínimas a serem observadas para a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares, requisitos (artigos 136, 137 e 138) não previstos no edital da licitação, conforme registrado pelo Órgão Auditor. No cumprimento do dever constitucional de fornecer transporte escolar gratuito, o Município oferecerá aos estudantes um serviço com qualidade e segurança. De tal sorte, a condução coletiva de alunos deve ser sempre feita em veículos apropriados, que obedeçam as exigências legais mínimas, o que não foi devidamente demonstrado no caso dos autos. A utilização de automóveis inapropriados para o transporte de estudantes, além de infringir o que dispõe os dispositivos legais supra mencionados, afronta o princípio da eficiência na administração e vai de encontro ao preceito basilar da dignidade humana.

In casu, não houve a autorização do Órgão de Trânsito competente para a execução do serviço, os veículos não foram submetidos às vistorias obrigatórias, além do que os veículos estão com mais de 07 (sete) anos de uso, ultrapassando o tempo máximo para automóveis utilizados no transporte escolar, conforme recomendações do Governo Federal. Segundo constatações da Auditoria, a idade média do uso dos veículos vencedores do certame era de 25 (vinte e cinco) anos, o que demonstra o descaso com o qual a autoridade responsável pela licitação tratou a questão.

Portanto, as omissões relatadas dão ensejo à irregularidade do procedimento licitatório em comento, por transgressões a preceitos legais de observância imperiosa, e, por conseguinte, à cominação de multa pessoal ao Gestor Municipal.

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante do *Ministério Público de Contas* pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2011, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rubens Germano Costa, e dos Contratos dele decorrentes;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex-Gestor do Município e Autoridade homologadora do Certame, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal para regularizar o serviço de transportes de estudantes de Picuí, adequando-o à legislação pertinente, sem prejuízo de que em procedimentos futuros haja estrita observância à legislação referente às licitações e contratos, e aos postulados norteadores da Administração Pública, com vistas a não se repetir as falhas realtadas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.064/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 05/2011 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de regularizar o serviço de transporte de estudantes, adequando-o à legislação pertinente, sem prejuízo de que em procedimentos futuros haja estrita observância à legislação referente às licitações e contratos e aos postulados norteadores da Administração Pública, com vistas a não se repetirem as falhas realtadas.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.064/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 05/2011. Julga-se Irregular a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.017/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.064/13, referente ao procedimento licitatório nº 05/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a contratação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino, homologado em 15 de março de 2011, no valor total de R\$ 452.170,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 05/2011 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **48,66 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de regularizar o serviço de transporte de estudantes, adequando-o à legislação pertinente, sem prejuízo de que em procedimentos futuros haja estrita observância à legislação referente às licitações e contratos e aos postulados norteadores da Administração Pública, com vistas a não se repetirem as falhas realtadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO